



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050607-52.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PATRICIA BATISTA GUERFE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1050607-52.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível).

Apelante: Patricia Batista Guerfe.

Apelado: Natura Cosméticos S/A.

Voto nº 31.881

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REJEIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença que declarou inexistentes os débitos dos contratos especificados e rejeitou o pedido de indenização. Autora apelou, questionando a inexistência dos débitos, a necessidade de reparação moral e a fixação dos honorários advocatícios. A inexistência dos débitos foi confirmada, não havendo interesse recursal quanto a este ponto. A inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome" não configura dano moral, pois não há exposição pública ou caráter desabonador. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o artigo 85, § 2º, do CPC, considerando o valor da causa e o trabalho realizado.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 193/197, de relatório adotado e integrada pela decisão de fls. 274/275, que julgou parcialmente procedente o pedido “*para: A) declarar inexistentes os débitos derivados dos contratos 74630116099999012018 e 74630116375934152017. B) rejeitar o*

pedido reparatório.”

Diante da sucumbência parcial, as custas serão igualmente repartidas, arcando o autor com os honorários do advogado da ré, fixados em 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade, e a ré com os honorários advocatícios adversos, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade (art. 85, §8º, do CPC.)

Inconformada, a autora apelou, alegando, em síntese, que os débitos indicados na inicial são inexistentes por ausência de prova da origem da dívida; que o apontamento de débito inexistente prejudica a vida comercial da recorrente, passível de reparação moral; que deve ser excluída qualquer informação ou proposta de negociação relacionada as dívidas objeto desta demanda e; que os honorários devem ser fixados de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e ou o valor recomendado pela OAB.

Recurso sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral.

De início, julgado parcialmente procedente o pedido para “*declarar inexistentes os débitos derivados dos contratos 74630116099999012018 e 74630116375934152017*”, a autora, ora apelante, carece de interesse recursal quanto à pretensa declaração de inexistência do débito.

No julgamento de mérito, é o dispositivo da decisão, e não sua fundamentação, que produz os efeitos da coisa julgada, nos termos do artigo 503, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a exclusão dos apontamentos é decorrência lógica de declaração de inexistência dos débitos.

No pertinente ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhimento. A inserção do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome” não configura, por si só, ato lesivo à sua honra ou imagem.

Trata-se de ambiente digital de acesso restrito, oferecido pela *Serasa Experian*, cujo objetivo é facilitar a negociação de dívidas entre credores e devedores, mediante condições vantajosas, como descontos e parcelamentos. O acesso à plataforma é feito exclusivamente pelo consumidor, mediante *login* e senha, não havendo qualquer exposição pública ou divulgação ampla dos dados constantes no sistema.

Portanto, a plataforma não tem natureza negativa, tampouco ostenta caráter desabonador. Sua função é meramente comercial, sem publicidade apta a violar direitos da personalidade.

No caso em preço, não demonstrado prejuízo à esfera moral da autora. Ressalte-se que, na hipótese, o dano moral não é presumido, exigindo-se prova efetiva de abalo à honra ou imagem, o que não se verificou.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SERASA LIMPA NOME - Ação julgada improcedente – Insurgência pelo autor – Descabimento – Reconhecimento da prescrição que obsta o direito de cobrança judicial do débito, subsistindo a obrigação natural, que autoriza sua cobrança na seara administrativa, desde que sem exposição ou excesso – 'SERASA LIMPA NOME' que constitui mera plataforma digital para negociação de débitos pendentes e não cadastro restritivo de crédito, inexistindo, portanto, caráter desabonador ou publicidade, tanto que seu acesso é feito apenas pelo devedor, mediante cadastro de 'login' e senha e pelo seu credor e não por terceiros – Sentença mantida – Honorários já fixados em 20% sobre o valor da causa – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1027715-91.2023.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Por fim, o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece os critérios para sua fixação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu desempenho.

Nos termos do referido artigo, os honorários devem ser **“fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”**.

A fixação dos honorários por equidade, prevista no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, é medida excepcional, aplicável apenas **“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”**, o que não ocorre na presente demanda, orçada em R\$ 15.271,15.

Dessa forma, considerando o valor da causa, a complexidade moderada da demanda, o tempo de tramitação do feito e o zelo demonstrado pelos procuradores, fixo os honorários devidos ao patrono do autor em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, remunerando de forma justa e proporcional o trabalho desempenhado.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para fixar os honorários devidos ao patrono do autor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —